



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui a Lei de Migração.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial;

V - de cortesia.

Subseção III Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção V **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput .

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III
DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I
Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II
Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961](#), e à [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#).

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#).

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção IV Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção V
Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I
Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#) ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do [inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no [inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#), houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO EMIGRANTE

Seção I Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exectoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II **Da Transferência de Execução da Pena**

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“ Promoção de migração ilegal

[Art. 232-A.](#) Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II - a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Henrique Meirelles
Eliseu Padilha
*Sergio Westphalen Etchegoyen*26/05/2017
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2017

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)

Grupo	Subgrupo	Número do Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	120 - Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	130 - Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	140 - Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 - RDV)	Gratuito
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	170 - Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	180 - Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Austrália)	R\$ - Ouro 120,00

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I - Concessão ou renovação do prazo de entrada - Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II - Concessão ou renovação do prazo de estada - Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III - Concessão ou renovação do prazo de estada - Acolhida humanitária	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV - Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V - Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI - Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-trabalho - Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Tratados	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM - Visto temporário de capacitação médica	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM - Visto temporário para dependente de titular de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS - Concessão (reciprocidade - China)	R\$ - Ouro 115,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 - Atos de registro civil	310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 - Atos de registro civil	330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	350 - Certidões adicionais de atos de registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00

400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 - Atos Notariais	420 - Pública-forma	420.1	Pública-forma: documento escrito em idioma nacional	pela primeira folha: R\$ - Ouro 10,00
				por folha adicional: R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	420 - Pública-forma	420.2	Pública-forma: documento escrito em idioma estrangeiro	pela primeira folha: R\$ - Ouro 15,00
				por folha adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística)	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00

400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	até R\$ ouro 2.000: 3%
				peço que exceder de R\$ ouro 2.000 até R\$ ouro 400.000: 2%
				peço que exceder de R\$ ouro 400.000: 1%
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 20,00
				por página adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 25,00
				por página adicional: R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	470 - Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 - Atestados ou certificados consulares	510 - Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 - Atestados ou certificados consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ - Ouro 15,00
500 - Atestados ou certificados consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00

600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) navio mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes, para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado, por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%

600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte			
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.13	VICOR JO - Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por tratado que conceda a gratuidade	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito

700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	770		Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito

800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
VETADO			VETADO	VETADO

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.923, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Estudantes-Convênio.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 4º, **caput**, inciso IX, e art. 207 da Constituição, na Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, nos art. 8º, art. 9º, **caput**, inciso VII, e art. 70, **caput**, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos art. 3º, **caput**, inciso VII e incisos X a XV, e art. 4º, **caput**, inciso X, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Estudantes - Convênio - PEC, ferramenta de política externa e de apoio à internacionalização em casa das instituições de educação superior participantes, destinado a ampliar o horizonte cultural dos brasileiros e a fomentar as relações bilaterais com os países com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado acordo de cooperação educacional, cultural ou científico e tecnológico.

§ 1º O PEC constitui conjunto de atividades e procedimentos de cooperação educacional internacional, complementar a outras iniciativas, com base nos acordos bilaterais vigentes.

§ 2º O PEC caracteriza-se pela formação e pela qualificação de estudantes estrangeiros, por meio de oferta de vagas em cursos de língua portuguesa, de graduação ou de pós-graduação **stricto sensu** em instituições de educação superior brasileiras.

§ 3º O PEC envolve previsão de retorno do estudante-convênio ao país de origem ao fim do curso ou, no caso de cursos com estágios obrigatórios e atividades supervisionadas, sempre que possível, em momento imediatamente anterior à respectiva conclusão.

Art. 2º São modalidades do PEC:

I - o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G;

II - o Programa de Estudantes-Convênio de Pós-Graduação - PEC-PG; e

III - o Programa de Estudantes-Convênio de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE.

Art. 3º O PEC-G terá sua gestão coordenada entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a operacionalização geral do PEC-G.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação dispor sobre procedimentos específicos referentes:

I - à adesão das instituições de educação superior ao PEC-G;

II - à oferta de vagas; e

III - a outros requisitos, no âmbito de suas competências.

§ 3º Compete ao Ministério da Educação adotar outras medidas viabilizadoras para que alunos de países participantes possam frequentar cursos de graduação ministrados nas instituições federais de educação superior, nos termos do disposto no [Decreto nº 4.875, de 11 de novembro de 2003](#).

Art. 4º O PEC-PG terá sua gestão coordenada entre o Ministério das Relações Exteriores, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação disporá sobre a operacionalização geral do PEC-PG.

§ 2º Compete à Capes e ao CNPq conduzir os respectivos processos seletivos do PEC-PG, inclusive quanto à concessão de bolsas de estudo e demais benefícios associados.

§ 3º A Capes e o CNPq, por decisão de ambos, poderão publicar edital conjunto sobre o PEC-PG.

Art. 5º O PEC-PLE terá sua gestão coordenada entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre procedimentos específicos referentes à adesão das instituições de educação superior ao PEC-PLE e à oferta de vagas.

§ 2º De forma a garantir e facilitar o vínculo formal dos estudantes PEC-PLE com a instituição ofertante, as instituições de educação superior participantes do PEC-PLE serão orientadas a criar, nos respectivos sistemas de registro, sempre que possível, curso denominado "Português como Língua Estrangeira".

§ 3º As instituições de educação superior participantes do PEC-PLE poderão adequar os editais e os processos seletivos de assistência estudantil de modo a não os tornar excludentes aos estudantes PEC-PLE.

Art. 6º Compete ao Ministério das Relações Exteriores coordenar os procedimentos relativos à implementação do PEC junto a governos estrangeiros, por intermédio de missões diplomáticas, escritórios, delegações e repartições consulares brasileiras.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores poderá oferecer auxílios e apoios adicionais a estudantes-convênio e a recém-formados no PEC, inclusive para custear, total ou parcialmente, o seu retorno ao país de origem como:

I - medida de estímulo à consecução de objetivos de política externa;

II - reconhecimento ao mérito acadêmico; ou

III - prevenção de situação de permanência no território nacional de estrangeiro potencialmente indocumentado.

Art. 7º O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Capes e o CNPq poderão dispor sobre requisitos específicos necessários ao funcionamento do PEC, de forma conjunta ou isolada, no âmbito de suas competências.

Art. 8º Observado o princípio da autonomia universitária, a adesão da instituição de educação superior ao PEC é ato discricionário, por meio do qual a instituição manifesta ciência e aceitação das normas do Programa.

Parágrafo único. Ao estudante-convênio será assegurado acesso equiparável ao dos demais estudantes aos serviços e programas de assistência da instituição de educação superior a que estiver vinculado, consideradas a sua situação financeira específica durante o período de residência no território brasileiro para fins de estudo e as diferenças culturais aplicáveis.

Art. 9º O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Capes e o CNPq não interferirão em questões não regulamentadas por este Decreto, pelos editais e pelas portarias interministeriais ou ministeriais dele decorrentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica no caso de pedido formal de auxílio por parte de instituição de educação superior participante para a resolução de caso específico, hipótese em que as demais questões acadêmicas relativas ao PEC serão de competência autônoma das instituições de educação superior participantes.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação do PEC correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 7.948, de 12 de março de 2013](#).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

Maria Laura da Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.2.2024

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2024 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MRE Nº 7, DE 4 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta a operacionalização do Programa de Estudantes-Convênio na modalidade de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE, de que trata o Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a operacionalização do Programa de Estudantes-Convênio na modalidade de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE, de que trata o Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NO PEC-G E NO PEC-PLE

Art. 2º São Instituições de Educação Superior - IES participantes do Programa de Estudantes-Convênio em suas modalidades de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE aquelas IES que manifestem ou tenham manifestado adesão às regras das respectivas modalidades e assegurem condições para o seu cumprimento.

Parágrafo único. As IES que, na data da publicação desta Portaria, tiverem estudantes-convênio matriculados nos termos dos arts. 6º, § 2º, ou 8º do Decreto nº 7.948, de 12 de março de 2013, serão dispensadas da assinatura de novo termo, sendo a adesão considerada automática na respectiva modalidade.

Art. 3º As IES participantes do PEC-G ofertarão vagas gratuitas de graduação plena, podendo estabelecer critérios para que o estágio obrigatório e o trabalho de conclusão de curso sejam realizados no país de origem do estudante-convênio.

§ 1º O Ministério da Educação - MEC poderá estabelecer critérios para adesão e participação de novas IES no PEC-G, inclusive em termos de oferta de formação continuada em língua portuguesa.

§ 2º As IES participantes do PEC-G poderão avaliar o reconhecimento de créditos de estudantes-convênio PEC-G que tenham previamente iniciado curso de graduação no país de origem.

Art. 4º As IES participantes do PEC-PLE oferecerão curso de português como língua estrangeira e de cultura brasileira aos estudantes-convênio.

§ 1º O Ministério da Educação poderá estabelecer critérios para adesão e oferta de novos cursos vinculados ao PEC-PLE.

§ 2º O estudante-convênio PEC-PLE deverá se submeter a exame de língua portuguesa, em data a ser definida em edital do processo seletivo, conforme disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 3º Em caso de não obtenção da certificação no exame de proficiência em língua portuguesa aplicado na data definida em edital, a IES onde foi realizado o curso de português como língua estrangeira e cultura brasileira poderá autorizar o estudante-convênio PEC-PLE a prestar o exame em data futura, devendo comunicar o fato, tempestivamente, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores - MRE.



§ 4º Cada IES participante do PEC-PLE poderá decidir o número máximo de vezes a que um estudante-convênio PEC-PLE poderá se submeter ao exame de proficiência antes de ser desligado do Programa.

§ 5º O estudante-convênio PEC-PLE não certificado no exame de proficiência, após o número máximo de tentativas permitido por sua IES, será desligado do Programa e não poderá ingressar no PEC-G.

Art. 5º As IES participantes do PEC-G e do PEC-PLE poderão se retirar de uma ou de ambas as modalidades a qualquer tempo, mediante solicitação direcionada ao Ministério da Educação, devendo manter compromisso de prover a formação dos estudantes-convênio nelas já matriculados, até o término dos cursos regulares aos quais estejam formalmente vinculados no momento em que a decisão de retirada for protocolada.

Parágrafo único. Os estudantes-convênio vinculados a instituições que se retirem do Programa poderão optar por transferência de IES, nos termos do art. 19.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS SELETIVOS

Art. 6º Os calendários e os processos seletivos do PEC-G e do PEC-PLE serão regulamentados por edital expedido pelo Ministério da Educação, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O edital de que trata o caput:

I - terá periodicidade regular, que poderá ser anual ou semestral, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas;

II - poderá estabelecer critérios e limites para a oferta de vagas no Programa, totais ou por curso; e

III - poderá estabelecer critérios para a distribuição das vagas entre os países participantes do Programa.

Art. 7º Antes da publicação de cada edital, o Ministério da Educação solicitará às IES participantes que informem os totais de vagas do PEC-G e do PEC-PLE que pretendem ofertar no âmbito do Programa, com indicação dos turnos de funcionamento das vagas.

Parágrafo único. As IES deverão priorizar cursos oferecidos em turno diurno ou integral, sendo permitida a oferta de vagas em cursos noturnos.

Art. 8º A distribuição dos candidatos aptos pelas vagas ofertadas considerará os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de que trata o art. 3º da Constituição.

Art. 9º Poderão se inscrever no PEC-G, no PEC-PLE ou em ambos, concomitantemente, cidadãos estrangeiros que:

I - não tenham, na data de inscrição, dupla nacionalidade brasileira nem direito à nacionalidade brasileira;

II - sejam nacionais de país participante do Programa, residentes no exterior e não sejam portadores de qualquer tipo de visto ou de Autorização de Residência para o Brasil, exceto visto de turista;

III - tenham no mínimo dezoito anos completos até data especificada em edital;

IV - apresentem garantia de custeio de suas despesas no Brasil, nos termos especificados em edital;

V - firmem Termo de Compromisso em que se comprometam a cumprir as regras do Programa;

VI - comprovem conclusão do ensino médio, ensino secundário ou equivalente em país que não seja o Brasil; e

VII - atendam aos demais requisitos fixados no edital a que concorrerem.

§ 1º O candidato que esteja em vias de concluir o ensino médio, secundário ou equivalente na data da inscrição poderá, excepcionalmente, apresentar seu certificado de conclusão no ato do registro na IES, caso seja selecionado.



§ 2º É vedada a participação de cidadãos brasileiros, ainda que binacionais, assim como de filhos de cidadão brasileiro.

§ 3º É vedada nova inscrição ao candidato selecionado que deixar de efetuar seu registro inicial na IES sem justificativa, bem como ao estudante que tenha sido desligado anteriormente do Programa.

§ 4º A participação no PEC-PLE será obrigatória para candidatos ao PEC-G que não apresentem, até data estipulada no edital a que concorrerem, certificado de proficiência ou rendimento em língua portuguesa considerado válido pelo mesmo edital, exceto no caso de candidatos nacionais de países-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cuja comprovação de proficiência em língua portuguesa deverá ser feita conforme requisitos específicos, estabelecidos em edital.

§ 5º O Ministério da Educação buscará harmonizar, no calendário do Programa, o término dos cursos de português no âmbito do PEC-PLE com o início dos cursos de graduação no âmbito do PEC-G.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica ao estudante-convênio PEC-PLE que deseje se inscrever no PEC-G, ainda que resida no Brasil.

Art. 10. O edital do processo seletivo disporá sobre o valor mínimo mensal a ser garantido ao candidato por seu(s) responsável(is) financeiro(s) para custeio de suas despesas no Brasil bem como sobre os documentos necessários para que o(s) responsável(is) financeiro(s) do candidato comprove(m) que dispõe(m) de renda compatível com a garantia de que trata o inciso IV do art. 9º desta Portaria, no caso de candidato a ser mantido por pessoa(s) física(s).

Art. 11. O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras será considerado o exame de proficiência em língua portuguesa de referência para ingresso no PEC-G, salvo no caso de nacionais dos Estados-membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

§ 1º Não havendo oferta suficiente de vagas para o Celpe-Bras no Brasil, as IES participantes do PEC-PLE poderão elaborar e aplicar exames de rendimento a seus estudantes-convênio PEC-PLE, para fins de ingresso na graduação no âmbito do PEC-G.

§ 2º Não havendo oferta suficiente de vagas para o Celpe-Bras no exterior, poderão ser aceitas inscrições no PEC-G de candidatos que, em lugar do exame de proficiência, apresentem certificado de conclusão de curso de português de nível intermediário das unidades da rede do Instituto Guimarães Rosa nas representações diplomáticas e consulares brasileiras.

§ 3º Portaria do Ministério das Relações Exteriores instituirá comissão para avaliar, periodicamente, exames e certificados de proficiência em língua portuguesa que poderão ser aceitos, alternativamente ao Celpe-Bras, para fins de inscrição no PEC-G.

§ 4º A comissão de que trata o § 3º deverá contar com ao menos um representante indicado pelo Ministério da Educação.

§ 5º O Instituto Guimarães Rosa publicará, periodicamente, a lista de exames e certificados de proficiência aceitos para fins de inscrição no PEC-G, definida pela comissão de que trata o § 3º desta Portaria.

Art. 12. Serão definidos em edital os requisitos de ingresso que, em substituição à apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, deverão ser aplicados a nacionais de países-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que participem do PEC-G.

Art. 13. O processo seletivo poderá priorizar candidatos que:

I - disponham de fonte financiadora institucional;

II - inscrevam-se para cursos de graduação em áreas consideradas prioritárias para o país de origem;

III - inscrevam-se para cursos de graduação em áreas definidas pelo edital como prioritárias para a atração de estudantes estrangeiros ao Brasil; e

IV - inscrevam-se para vagas em IES, estados ou regiões definidas pelo edital como prioritárias para a atração de estrangeiros ao Brasil.



Art. 14. Após divulgação do resultado do processo seletivo, as missões diplomáticas e as repartições consulares brasileiras concederão aos candidatos selecionados o visto apropriado, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO, DA MATRÍCULA, DOS PRAZOS E DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA

Art. 15. A apresentação do estudante-convênio para registro inicial deverá obedecer ao calendário letivo e às demais orientações da IES para a qual foi selecionado.

§ 1º A lista de documentos obrigatórios a serem apresentados à IES no momento do registro inicial será descrita em edital, sem prejuízo de eventuais documentos extraordinariamente exigidos pela IES específica para a qual o candidato tenha sido selecionado.

§ 2º Compete à IES, após publicação do resultado final do processo seletivo, enviar ao candidato, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores informações sobre documentação adicional eventualmente necessária, prazos de registro inicial e de apresentação à IES bem como demais informações relevantes sobre a IES e sobre a cidade onde está localizada.

§ 3º Compete à IES realizar a conferência da documentação necessária para efetivação do registro inicial do candidato selecionado.

§ 4º O apostilamento ou a legalização dos documentos estrangeiros obrigatórios, bem como sua tradução juramentada, deverão ser dispensados nos casos previstos em lei ou em acordos de dispensa que estejam em vigor no Brasil e poderão ser dispensados por decisão da IES comunicada ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. Os pedidos de prorrogação para o início do curso de graduação dos selecionados para o PEC-G, desde que para o mesmo ano de ingresso estabelecido em edital, deverão ser submetidos à IES de destino, que decidirá pela autorização ou não da prorrogação.

§ 1º A prorrogação para o início do curso de graduação, para o mesmo ano de ingresso estabelecido em edital, será concedida de ofício às selecionadas que a solicitem por motivo de gravidez comprovada.

§ 2º Não será concedida prorrogação para o início do curso para ano posterior ao ano de ingresso definido no edital do processo seletivo do PEC-G para o qual o estudante foi selecionado.

§ 3º Os selecionados que não puderem iniciar o curso de graduação no ano de ingresso estabelecido em edital perderão o direito à vaga e poderão concorrer novamente a processo seletivo futuro.

§ 4º Os candidatos selecionados diretamente para o PEC-G, cujos pedidos de prorrogação sejam indeferidos, perderão direito à vaga e poderão concorrer novamente a processo seletivo futuro.

Art. 17. Os candidatos selecionados para o PEC-PLE que se vejam impossibilitados de iniciar o curso na data estabelecida pela IES deverão solicitar à IES autorização para ingressarem no curso em data posterior.

Parágrafo único. Candidatos selecionados para o PEC-PLE que não obtenham autorização da IES para ingressar no curso em data posterior ao seu início, ou que não ingressem no curso dentro do prazo estabelecido pela IES, perderão o direito à vaga e poderão concorrer novamente em processo seletivo futuro.

Art. 18. No âmbito do PEC-G, a matrícula para obtenção de nova habilitação, vinculada ao mesmo curso de graduação, somente será permitida se for respeitado o prazo regulamentar de conclusão do curso inicial, observando-se, ainda, as normas vigentes na IES para estudantes-convênio PEC-G.

Art. 19. O estudante-convênio PEC-G poderá solicitar transferência de IES, mudança de curso ou ambos, atendidos os critérios e as normas regimentais das IES envolvidas.

§ 1º Antes de efetivar a transferência de IES e/ou a mudança de curso, a IES à qual o estudante-convênio estiver vinculado procurará compreender a motivação do pedido de modo a avaliar se os interesses do estudante poderiam ser atendidos com medida de outra ordem, como a designação de monitor para acompanhamento de atividades.



§ 2º As IES poderão, no exercício de sua autonomia, manter critérios específicos para os estudantes-convênio PEC-G relativos à transferência de IES e/ou à mudança de curso, consideradas suas especificidades.

§ 3º Não havendo normas específicas que regulamentem pedidos de transferência de IES e/ou mudança de curso por parte de estudantes-convênio PEC-G, as IES poderão optar por remeter a análise dos casos atinentes a gestor ou a órgão colegiado da própria IES.

§ 4º Compete às IES envolvidas comunicar a transferência de IES, a mudança de curso ou ambos, assim que efetivada, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º A IES receptora que aceitar a transferência de estudante-convênio PEC-G deverá providenciar imediatamente a expedição dos documentos referentes à transferência para que o estudante-convênio proceda à atualização do Registro Nacional Migratório na Polícia Federal, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 6º Caso o estudante-convênio seja beneficiário de bolsa de estudos ou auxílio financeiro de Governo estrangeiro, a transferência de IES, a mudança de curso ou ambos dependerão de resposta favorável da instituição concedente a consulta enviada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 7º Salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pela IES, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério das Relações Exteriores, o estudante PEC-G somente poderá realizar uma transferência de IES e uma mudança de curso ao longo de seu percurso acadêmico no Brasil.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os casos de estudantes-convênio que curse o PEC-PLE e o PEC-G em IES distintas não serão considerados como transferência de IES.

Art. 20. O estudante-convênio PEC-PLE poderá mudar de IES caso a IES de destino:

I - tenha aderido ao PEC-PLE;

II - tenha oferta aberta de curso de mesma modalidade, duração equivalente, e para o mesmo período letivo; e

III - comunique formalmente ao Ministério da Educação sua anuência com a recepção do estudante de PEC-PLE.

Parágrafo único. Antes de efetivar a transferência de IES e/ou a mudança de curso, a IES à qual o estudante-convênio estiver vinculado procurará compreender a motivação do pedido de modo a avaliar se os interesses do estudante poderiam ser atendidos com medida de outra ordem, como a designação de monitor para acompanhamento de atividades.

Art. 21. A participação de estudante-convênio em programa de mobilidade acadêmica que implique deslocamento do estudante, com alteração das condições de matrícula, com mudança temporária de sede ou de país, deve respeitar os critérios estabelecidos pela IES à qual esteja vinculado, bem como as condições do visto ou da Autorização de Residência temporária no Brasil do estudante-convênio.

Art. 22. Será desligado do Programa e deverá regressar ao seu país o estudante-convênio que:

I - não efetuar registro inicial ou matrícula em disciplinas no prazo regulamentar da IES;

II - trancar matrícula injustificadamente ou abandonar o curso, nos termos regulamentares da IES à qual estiver vinculado;

III - obtiver transferência para IES não participante da modalidade (PEC-G ou PEC-PLE) que está cursando;

IV - não mantiver a frequência mínima exigida no curso de português como língua estrangeira, em caso de estudante PEC-PLE;

V - obtiver novo ingresso em curso de graduação por meio de processo seletivo que não seja o do PEC-G ou do PEC-PLE, incluindo participação em transferência de IES e mudança de curso sem a anuência do gestor do PEC-G da instituição de origem e da de destino;

VI - solicitar Autorização de Residência por prazo indeterminado no Brasil, Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM classificada como "Permanente" ou der entrada em pedido de naturalização como brasileiro; ou



VII - fraudar quaisquer documentos, inclusive aqueles relativos a seu(s) responsável(is) financeiro(s), desde o momento da inscrição até a conclusão de seu curso.

§ 1º Não será desligado do Programa pelo motivo inscrito no inciso VI o estudante-convênio que solicite ou obtenha condição de refugiado durante o transcurso dos estudos.

§ 2º O estudante-convênio que obtenha condição de refugiado, mas seja desligado do Programa com base nos demais incisos, poderá permanecer no Brasil.

§ 3º Compete à IES à qual o estudante-convênio estiver vinculado:

I - acompanhar sua vida acadêmica e, caso comprovada a ocorrência dos casos dispostos nos incisos do caput deste artigo, efetuar seu desligamento;

II - decidir os trâmites internos a serem adotados nos casos de desligamento que tenham por base os incisos do caput deste artigo;

III - comunicar o desligamento, uma vez efetivado, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores; e

IV - comunicar o desligamento, uma vez efetivado, à superintendência regional da Polícia Federal, com vistas à atualização do Registro Nacional Migratório, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 4º O estudante que venha a ser desligado não poderá reingressar no Programa ou inscrever-se em processos seletivos futuros.

§ 5º Os demais casos passíveis de desligamento, inclusive por conduta imprópria ou por inobservância das normas vigentes de rendimento acadêmico no curso, serão decididos pela IES à qual o estudante-convênio esteja vinculado.

Art. 23. As IES poderão estender aos estudantes-convênio as normas aplicáveis aos demais integrantes de seu corpo discente que sejam compatíveis com esta Portaria, incluídas as que tratam do jubramento e demais hipóteses de desligamento do curso e da sua reintegração mediante recurso, ou estabelecer normas específicas para os estudantes-convênio para tais procedimentos.

Art. 24. A manutenção de condição migratória regular no Brasil ao longo de todo o curso, o que compreende desde a obtenção do visto, quando necessário, até a obtenção da Autorização de Residência temporária e atualização periódica da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, ou documento equivalente, é de responsabilidade do estudante-convênio, sendo indispensável para matrícula em disciplinas em cada período letivo.

§ 1º A IES zelará pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, provendo os documentos necessários para o registro inicial do estudante-convênio na Polícia Federal e auxiliando-o nos procedimentos de regularização migratória.

§ 2º A IES proverá os documentos necessários para os trâmites migratórios do estudante-convênio na Polícia Federal e realizará a conferência periódica de sua documentação migratória para certificar que o estudante não se enquadra na condição de desligamento disposta no inciso VI do art. 22 desta Portaria e auxiliando-o nos procedimentos de regularização migratória.

Art. 25. Nos termos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, é permitida a participação do estudante-convênio em atividade remunerada, desde que compatível com a carga horária do estudo, incluindo estágios relacionados com seu curso, atividades de pesquisa, extensão e de monitoria.

Parágrafo único. A participação do estudante-convênio em atividade remunerada deverá prezar pelo bom andamento da formação, do desenvolvimento social e do cumprimento dos horários acadêmicos do estudante-convênio.

Art. 26. Ao estudante-convênio é garantido, em todo território nacional e em condição de igualdade com os brasileiros, acesso a serviços públicos de saúde, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

§ 1º As missões diplomáticas brasileiras no exterior em que se realizarem inscrições para o Programa estimularão os responsáveis financeiros dos estudantes-convênio a providenciar plano de saúde complementar.



§ 2º O estudante-convênio que contar com laudo médico que ateste doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos poderá optar por continuar no Brasil e deverá solicitar à IES a que estiver vinculado apoio nos trâmites na Polícia Federal para que haja mudança na hipótese que baseia sua Autorização de Residência, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 27. O vínculo formal do estudante-convênio com o Programa se inicia na data de assinatura do Termo de Compromisso conforme previsto no inciso V do art. 9º desta Portaria e cessa:

I - com a colação de grau, em caso de estudante-convênio PEC-G;

II - com a conclusão do curso de português como língua estrangeira, em caso de estudante-convênio PEC-PLE que não ingresse no PEC-G;

III - em caso de desligamento, concluído o processo previsto nos arts. 22 e 23; ou

IV - em caso de doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, concluído o processo de mudança na hipótese que baseia a Autorização de Residência, conforme § 2º do art. 26.

§ 1º Nos casos em que norma específica estabeleça ou que a avaliação socioeconômica realizada pela IES sugira continuidade no acesso à assistência estudantil oferecida pela IES por número determinado de dias mesmo após a colação de grau, como medida de transição, o estudante-convênio fará jus ao benefício durante o prazo regulamentar.

§ 2º As IES participantes deverão fornecer ao Ministério da Educação, ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal, ao final de cada período letivo, relação nominal dos estudantes-convênio que tenham concluído seus cursos ou cuja situação acadêmica tenha sofrido qualquer alteração, inclusive casos de transferência de IES, mudança de curso, abandono de curso ou desligamento.

Art. 28. As IES participantes deverão informar imediatamente ao Ministério da Educação e ao Ministério das Relações Exteriores sobre casos de acidente, problemas graves de saúde, falecimento ou outras ocorrências relevantes relacionadas aos estudantes-convênio a elas vinculados que devam ser comunicadas a seus familiares ou responsáveis, respeitada a anuência prévia do estudante interessado.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores informará às missões diplomáticas brasileiras com jurisdição no local de residência do(s) responsável(is) financeiro(s) e dos genitores do estudante-convênio, bem como à missão diplomática do país de origem do estudante-convênio com jurisdição no local de estudo, quaisquer ocorrências relevantes, comunicadas pelas IES, que exijam ação por parte de responsáveis e familiares.



Art. 29. Salvo no caso indicado no § 2º do art. 26, é vedada a extensão da estada do estudante-convênio no Brasil além do prazo legal indicado em sua Autorização de Residência.

Art. 30. É responsabilidade do estudante-convênio manter atualizados seus dados de registro na IES bem como manter-se informado sobre obrigações e compromissos decorrentes da participação no Programa por meio de consulta regular aos portais eletrônicos do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação e da IES.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O estudante-convênio terá assegurado acesso equiparável ao dos demais estudantes da IES à qual esteja vinculado aos serviços e programas de assistência da instituição, considerada sua situação financeira específica durante o período de residência em território brasileiro para fins de estudo bem como as diferenças culturais aplicáveis.

Parágrafo único. Por acesso equiparável, compreende-se acesso proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais do Programa.

Art. 32. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação bem como agências de fomento e IES participantes poderão oferecer auxílios para estudantes-convênio, na forma da legislação específica:

I - como medida de estímulo à consecução de objetivos gerais de política externa ou educacional;

II - por reconhecimento ao mérito acadêmico ou por desempenho acadêmico excepcional; ou

III - por situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º É obrigação do estudante-convênio informar os setores responsáveis pelo PEC-G e pelo PEC-PLE em sua IES quaisquer auxílios recebidos.

§ 2º A instituição ofertante do auxílio deverá informar ao Ministério da Educação, ao Ministério das Relações Exteriores e, quando possível, aos demais potenciais ofertantes citados no caput deste artigo o nome do estudante-convênio beneficiário, o valor e o período do benefício concedido.

§ 3º O auxílio oficial cessará caso o estudante-convênio seja desligado do Programa.

§ 4º No caso de concessão de auxílio-retorno ou passagem aérea ao país de origem do estudante-convênio pelo Ministério das Relações Exteriores, o benefício não abrangerá taxas extras referentes ao embarque de bagagens além daquelas oferecidas juntamente com o bilhete e considerará deslocamento até capital ou cidade que com embaixada ou consulado brasileiro, por meio do trecho mais econômico disponível, dentro do período de embarque indicado, que não deverá ser superior ao prazo legal de estada no Brasil ou a noventa dias da data de colação de grau.

Art. 33. O Ministério da Educação e o Ministério das Relações Exteriores poderão, verificada a disponibilidade orçamentária, oferecer apoio financeiro às IES participantes do PEC-PLE, como forma de fomento aos cursos de português como língua estrangeira.

Art. 34. O estudante-convênio é isento de indicação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 35. Os procedimentos relativos à emissão, legalização ou ao apostilamento de documentos acadêmicos de egressos do Programa serão regidos por ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 36. Os casos omissos nesta Portaria, inclusive os decorrentes de emergências sanitárias, serão resolvidos em conjunto pelo Ministério da Educação e pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro de Estado da Educação

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > LEGISLAÇÃO > PORTARIA CONJUNTA MRE/MEC/MCTI Nº 936, DE 24.11.2024

Portaria Conjunta MRE/MEC/MCTI nº 936, de 24.11.2024

24/11/2024

Regulamenta o Programa de Estudantes-Convênio em sua modalidade de Pós-Graduação - PEC-PG.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, resolvem:



Art. 1º O Programa de Estudantes-Convênio, em sua modalidade de Pós-Graduação - PEC-PG, constitui ferramenta de política externa brasileira e de apoio à internacionalização das Instituições de Educação Superior - IES participantes, destinada a ampliar o horizonte cultural dos brasileiros e a fomentar as relações bilaterais com os países com os quais o Brasil mantenha acordo cultural, educacional ou científico e tecnológico em vigor.

Parágrafo único. O PEC-PG constitui conjunto de atividades e procedimentos de cooperação internacional pactuados entre órgãos públicos a fim de promover a participação de estrangeiros em programas de pós-graduação stricto sensu no Brasil.

Art. 2º O PEC-PG terá sua gestão coordenada entre o Ministério das Relações Exteriores, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Parágrafo único. As instâncias coordenadoras poderão estabelecer conjuntamente métodos, procedimentos e diretrizes gerais de seleção por meio de manuais que ampliem a previsibilidade do funcionamento do PEC-PG a estudantes-convênio e IES participantes.

Art. 3º Poderão se inscrever no PEC-PG cidadãos estrangeiros que:

I - sejam nacionais de país participante do Programa;

II - não tenham dupla nacionalidade brasileira nem direito à nacionalidade brasileira no momento da inscrição;

III - não sejam portadores de autorização de residência permanente para o Brasil;

IV - comprovem conclusão de curso que, no sistema brasileiro, seja considerado equiparável à graduação; e

V - atendam aos demais requisitos fixados no instrumento de seleção em que concorrerem.

§ 1º É vedada a participação de cidadãos brasileiros, ainda que binacionais, assim como de candidatos cujo genitor ou genitora seja brasileiro.

§ 2º A inscrição no processo seletivo e a participação no PEC-PG deverão incluir manifestação de consentimento dos participantes de que seus dados pessoais pertinentes poderão ser tratados por qualquer uma das três instâncias coordenadoras, para fins de execução dos objetivos do Programa, inclusive no tocante à manutenção de contatos com a rede de egressos, após a conclusão do curso.

§ 3º Não será solicitada a revalidação ou o reconhecimento de diploma estrangeiro de candidato selecionado no PEC-PG.

§ 4º Durante o processo de inscrição no PEC-PG serão aceitos documentos cujo original esteja em inglês ou espanhol, bem como traduções simples ao português, ao inglês ou ao espanhol de documentos cujo original esteja em outros idiomas.

§ 5º Durante o processo de matrícula as IES e as agências financiadoras deverão, sempre que possível, estender ao candidato dispensas de apostilamento, legalização e tradução juramentada.

Art. 4º Nas seleções para mestrado o PEC-PG priorizará, sempre que possível, os estrangeiros que tenham cursado graduação fora do Brasil.

Art. 5º Nas seleções para doutorado o PEC-PG priorizará, sempre que possível, os estrangeiros que tenham cursado graduação e mestrado fora do Brasil.

Art. 6º Às instâncias coordenadoras de que trata o art. 2º competem:

I - estabelecer calendário dos eventos pertinentes à execução do PEC-PG;

II - gerenciar o PEC-PG e realizar a avaliação periódica do Programa;

III - fixar o número de novas bolsas de estudos de mestrado e de doutorado a serem distribuídas a cada ano, de acordo com a disponibilidade orçamentária;

IV - elaborar previsão orçamentária dos respectivos dispêndios com a execução do PEC-PG no exercício subsequente; e

V - decidir quanto a casos excepcionais não previstos nesta Portaria.

§ 1º Cada uma das instâncias coordenadoras deverá reunir e manter sob sua guarda as informações necessárias à participação dos candidatos nas atividades acadêmico-científicas e nos processos seletivos oferecidos no âmbito do PEC-PG e compartilhar tais informações com as demais instâncias, respeitadas as normas sobre tratamento de dados pessoais.

§ 2º As instâncias coordenadoras deverão respeitar as obrigações assumidas com os estudantes-convênio de pós-graduação, mantendo em seus orçamentos as dotações destinadas às referidas atividades pelo prazo de suas execuções.

Art. 7º À Capes e ao CNPq, respeitadas as respectivas normativas e as diretrizes estabelecidas entre as instâncias coordenadoras, compete:



- I - conduzir os processos seletivos do PEC-PG, com lançamento de instrumentos de seleção, respeitada a disponibilidade orçamentária de cada agência;
- II - realizar a concessão e o pagamento das mensalidades das bolsas de estudo e dos benefícios associados concedidos aos respectivos estudantes-convênio de pós-graduação durante o período de estudos acordado; e
- III - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores, ao final de cada período letivo, relação nominal dos estudantes-convênio de pós-graduação, inclusive dos que tenham terminado seus estudos.

§ 1º A abertura de instrumentos de seleção terá periodicidade anual, sempre que possível.

§ 2º A Capes e o CNPq não têm obrigações quanto ao número mínimo de concessões de bolsas por instrumento de seleção.

§ 3º O valor e a duração das bolsas concedidas pelo PEC-PG serão estabelecidos conforme as normas da Capes e do CNPq, usufruindo os beneficiários do PEC-PG das vantagens e sujeitando-se às obrigações previstas nos normativos de cada instituição.

§ 4º Salvo reajuste a maior em valores, caso ocorram alterações nas normas de bolsas no País, em qualquer uma das agências financiadoras, essas alterações não afetarão as bolsas vigentes ou aprovadas, passando a valer somente para aquelas vinculadas a instrumentos de seleção do PEC-PG posteriores à implementação da nova norma.

Art. 8º Ao Ministério das Relações Exteriores compete:

- I - divulgar e coordenar os assuntos relacionados ao PEC-PG junto aos governos dos países participantes;
- II - prestar apoio operacional e atendimento consular no que tange à emissão dos vistos temporários apropriados, quando necessário, aos selecionados no PEC-PG;
- III - notificar as ocorrências de que trata o art. 9º, quando solicitado pela Capes ou pelo CNPq, à missão diplomática do país de origem do estudante-convênio, bem como à representação diplomática ou consular brasileira naquele país;
- IV - custear as despesas básicas necessárias para o retorno ao país de origem dos egressos do PEC-PG, independentemente do motivo que tenha levado ao encerramento do pagamento da bolsa, salvo nos casos em que o benefício de retorno for previsto em acordo com o país de origem; e
- V - viabilizar, sempre que possível, apresentação do egresso PEC-PG em seu país de origem acerca dos resultados da pesquisa conduzida no Brasil.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio, parcial ou total, das despesas de retorno ao país de origem dos egressos do PEC-PG.

Art. 9º Não obstante o compromisso do estudante-convênio com seu retorno ao país de origem, o vínculo formal do estudante-convênio com o PEC-PG, salvo no que se referir à rede de egressos, se inicia na data de assinatura de termo de outorga de bolsa e cessa:

- I - com a conclusão do curso;
- II - em caso de desligamento, abandono ou jubramento;



III - em caso de doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, concluído o processo de mudança na hipótese que baseia a autorização de residência; e

IV - em caso de naturalização como brasileiro, ressalvadas as hipóteses de asilo e refúgio.

§ 1º Sem prejuízo à autonomia universitária, qualquer insuficiência de aproveitamento acadêmico que ocasione desvio da função do Programa deverá ser notificada pela IES do estudante-convênio à agência financiadora da bolsa PEC-PG.

§ 2º O estudante que por qualquer motivo for desligado da IES perde a qualidade de estudante-convênio e os benefícios a que tem direito nessa condição.

§ 3º O pagamento da bolsa cessará caso o estudante-convênio seja desligado do Programa, abandone os estudos ou transgrida normas vigentes, inclusive as da IES em que está matriculado.

Art. 10. São deveres do estudante-convênio de pós-graduação:

I - seguir as regras do Programa;

II - manter-se em condição migratória regular no Brasil ao longo de todo o curso;

III - manter atualizados seus dados de registro junto à IES;

IV - informar à IES e à agência financiadora da bolsa PEC-PG eventual mudança em sua condição migratória;

V - manter-se informado sobre obrigações e compromissos decorrentes da participação no Programa, por meio de consulta regular aos portais eletrônicos da Capes, do CNPq e do Ministério das Relações Exteriores; e

VI - providenciar plano de saúde complementar que inclua repatriação em caso de óbito.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput, ao estudante-convênio é garantido em território nacional, em condição de igualdade com os brasileiros, o acesso aos serviços públicos de saúde, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

§ 2º Em caso de doença grave ou incurável que impeça a continuação dos estudos, o estudante-convênio de pós-graduação poderá solicitar autorização de residência para tratamento de saúde perante uma das unidades da Polícia Federal, observada a legislação especial sobre o assunto, notadamente a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 8, de 13 de março de 2018.

Art. 11. Os estudantes-convênio poderão acumular as bolsas das agências financiadoras com outros benefícios, observadas as normas de cada agência.

Art. 12. Será equiparável ao estudante-convênio de pós-graduação, em seus direitos e deveres, o estrangeiro beneficiário de bolsa paga, total ou parcialmente, por estado estrangeiro que curse pós-graduação no Brasil amparado por instrumento bilateral, respeitados os requisitos de seleção definidos em termo próprio.

Art. 13. Fica revogado o Protocolo MRE-Capes-CNPq, de 5 de maio de 2006.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



OS TEXTOS AQUI PUBLICADOS NÃO SUBSTITUEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO D.O.U.

Assuntos: Acordos Internacionais Amparo à Pesquisa Organização da Administração Pública Federal





Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Reitoria
Diretora de Relações Internacionais

OFÍCIO Nº 41/2025/DRI/REITORIA

Diamantina, 11 de março de 2025.

Ao professor Heron Laiber Bonadiman
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
Presidente do Consepe
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Regulamentação do funcionamento do Programa Estudante-Convênio na UFVJM

Prezado Presidente,

Encaminhamos, para apreciação do Consepe, minuta de resolução para regulamentação do Programa Estudante-Convênio (PEC) na UFVJM. Esta regulamentação se faz necessária considerando as alterações ocorridas na regulamentação do Programa pelos Ministérios da Educação, de Relações Exteriores e de Ciência, Tecnologia e Inovação, que delegam às Universidades a regulamentação da operacionalização do programa.

Neste sentido a DRI elaborou a proposta de minuta constante neste processo (1689915), após consulta aos principais setores responsáveis pelo funcionamento do PEC na UFVJM, quais sejam: as Pró-reitorias de Graduação e de Pós-graduação e Pesquisa, e a coordenação do Programa Estudante-Convênio Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE), que iniciou-se na UFVJM em 2024.

A minuta foi elaborada considerando os normativos mais recentes do Programa (1689858, 1689863, 1689873), bem como a Lei da Migração Brasileira (1689852), que garante ao migrante acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, dentre outros.

Dentre as inovações trazidas pelos atuais regulamentos do PEC destacamos:

1. a regulamentação da oferta do PLE (Decreto Nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, Art. 2º);
2. a possibilidade de nova realização do exame Celp-Bras (exame de proficiência em português) em caso de insucesso na primeira tentativa, para ingresso na graduação, de acordo com regulamentação própria das Instituições de Ensino Superior (Portaria Interministerial MEC/MRE No 7, de 4 de junho de 2024, Art. 3º, parágrafo 3º);
3. a possibilidade de dispensa de apostilamento ou legalização de documentos estrangeiros obrigatórios, de acordo com regulamentação própria das Instituições de Ensino Superior (Portaria Interministerial MEC/MRE No 7, de 4 de junho de 2024, Art. 15, parágrafo 4º);

4. a garantia de acesso equiparável ao dos demais estudantes do estudante-convênio aos serviços e programas assistenciais da instituição (Decreto N° 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, Art. 8º e Portaria Interministerial MEC/MRE No 7, de 4 de junho de 2024, Art. 31).

No que se refere especificamente ao item 3 acima elencado, na proposta da minuta apresentada o tema está contemplado no Art 6º, em destaque. A sugestão da DRI é que seja dado ao estudante-convênio o mesmo tratamento que é dado aos demais estudantes da UFVJM, e que nesse sentido seja dispensado o apostilamento ou legalização de documentos estrangeiros, bem como a tradução juramentada dos mesmos, desde que estejam em inglês, espanhol ou francês, idiomas de domínio da equipe da DRI. Esclarecemos que esta possibilidade está prevista na Portaria Interministerial MEC/MRE N° 7, de 4 de junho de 2024 (1689863). Se este for o entendimento do Conselho, será necessário adicionar esta possibilidade ao texto da resolução.

Ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ETEL ROCHA VIEIRA
Coordenadora de Relações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Etel Rocha Vieira, Coordenador(a)**, em 12/03/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1696422** e o código CRC **DA80F3AE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.035152/2025-92

SEI nº 1696422

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

RESOLUÇÃO XX, DE XX DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o funcionamento do Programa Estudante-Convênio na UFVJM

CONSIDERANDO:

A Lei Nº 13.445, de 04 de maio de 2017 - Lei de Migração, regulamentada pelo Decreto No 9.199, de 20 de novembro de 2017;

O Decreto Nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Programa Estudante-Convênio;

A Portaria Interministerial MEC/MRE Nº 07, de 04 de junho de 2024, que regulamenta a operacionalização do Programa Estudante-Convênio na modalidade de Graduação e de Português como Língua Estrangeira;

A Portaria Conjunta MRE/MEC/MCTI Nº 936, de 24 de novembro de 2024, que regulamenta o Programa Estudante-Convênio em sua modalidade de Pós-Graduação;

Que o Programa Estudante-Convênio é ferramenta de política externa e de apoio à internacionalização em casa das instituições de educação superior participantes, destinado a ampliar o horizonte cultural dos brasileiros e a fomentar as relações bilaterais com os países com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado acordo de cooperação educacional, ou científico e tecnológico;

Que o estudante-convênio de Português como Língua Estrangeira está apto a iniciar o curso de graduação, mediante aprovação no exame Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), e tem registro e matrícula efetivos na UFVJM;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou em sua XXXª reunião sendo a XXXª sessão ordinária

RESOLVE:

DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA, DA OFERTA DE VAGAS E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A UFVJM oferecerá vagas para o Programa de Estudantes-Convênio (PEC), em suas três modalidades, Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE), Graduação (PEC-G) e Pós-graduação (PEC-PG), como parte de sua política de internacionalização.

§1º A coordenação geral do PEC na UFVJM ficará a cargo da Diretoria de Relações Internacionais (DRI).

§2º À DRI compete:

I. Comunicar as coordenações de curso da UFVJM e às Pró-reitorias pertinentes sobre o ingresso de estudantes selecionados pelo programa;

II. Enviar aos alunos selecionados pelo programa informações sobre documentação e prazo para matrícula e apresentação à UFVJM;

III. Orientar os estudantes-convênio nos procedimentos de regularização migratória junto à Polícia Federal;

IV. Conferir a documentação do estudante-convênio e encaminhá-la ao setor responsável para efetivação da matrícula;

VI. Comunicar eventuais transferências de instituição e/ou mudança de curso de estudantes convênio aos Ministérios da Educação (MEC), Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

VII. Comunicar o desligamento de estudantes-convênio, uma vez efetivado, ao MEC, MRE e MCTI e à superintendência regional da Polícia Federal;

VIII. Encaminhar à Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação os diplomas, históricos e ementas de curso dos estudantes graduados no âmbito do Programa;

IX. Acompanhar os estudantes-convênio durante o seu período de estudo na UFVJM.

Art. 2º A UFVJM poderá se retirar de uma ou todas as modalidades do PEC, mediante solicitação fundamentada da coordenação geral do Programa e aprovação pelo Consepe, devendo manter o compromisso de prover a formação de estudantes-convênio matriculados até o término dos cursos regulares ao quais estejam formalmente vinculados no momento em que a decisão de retirada for aprovada e protocolada junto ao MEC.

Art. 3º A seleção dos estudantes PEC-G e PEC-PLE será realizada pelo MEC e MRE.

Art. 4º A seleção dos estudantes PEC-PG será realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 5º O número de vagas ofertadas em cada modalidade será definido, anualmente, pelas Pró-Reitorias de Graduação (PEC-G) e de Pesquisa e Pós-Graduação (PEC-PG) e pela Diretoria de Relações Internacionais (PEC-PLE).

§1º O número de vagas disponibilizadas para o PEC-G não poderá ultrapassar 10% do total de vagas ofertadas pelo curso de graduação.

§2º As coordenações de curso que identificarem a necessidade de ampliar o percentual de vagas ofertadas para o PEC-G, ou qualquer limitação de ordem logística ou pedagógica na capacidade do curso em ofertar vagas remanescentes para o PEC-G, deverão discutir a situação nos seus respectivos Colegiados de Curso e encaminhar um parecer à Prograd.

Art. 6º Para a matrícula, o estudante-convênio deverá apresentar os documentos constantes no edital de seleção à DRI para conferência, que os encaminhará à Prograd ou PRPPG para efetivo registro do discente.

Art. 7º O estudante-convênio terá assegurado acesso equiparável ao dos demais estudantes aos serviços e programas de assistência estudantil da UFVJM, considerada sua situação financeira específica durante o período de residência em território brasileiro para fins de estudo, bem como as diferenças culturais aplicáveis, sem prejuízo à sua participação em programas de assistência específicos dos estudantes-convênio mantidos por órgão governamentais brasileiros e internacionais.

§1º Por acesso equiparável, compreende-se acesso proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais do programa.

§2º O acesso do estudante PEC-PLE aos serviços e programas de assistência estudantil da UFVJM será equiparável ao acesso dos estudantes de graduação.

Art. 8º Aplicam-se aos estudantes-convênio as normas de desligamento previstas nas legislações

específicas que regulam o programa e nos regulamentos dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFVJM.

DO PEC-PLE

Art. 9º O PEC-PLE, dada a sua especificidade, será coordenado por docente do curso de Letras da UFVJM, especialista na área de português como língua estrangeira preferencialmente, indicado pela DRI e nomeado pelo Reitor.

Art. 10 O curso de Português como Língua Estrangeira para estudantes-convênio terá 640 horas, ministradas em 3 módulos, sendo o primeiro módulo introdutório, ofertado de forma on-line, antes da chegada do estudante-convênio no Brasil, e os demais módulos de forma presencial, ministrados no 1º e 2º semestres do ano letivo para qual o estudante foi selecionado.

Parágrafo único Será desligado do programa o estudante que tiver frequência inferior a 75% em qualquer um dos módulos.

Art. 11 A formalização do vínculo do estudante-convênio PLE com a UFVJM se dará por meio da matrícula em unidades curriculares de português como língua estrangeira, ofertadas pelo curso de Letras, sob responsabilidade da coordenação do PEC-PLE.

Art. 12 O estudante-convênio PLE terá até 30 dias do início das aulas presenciais para iniciar as atividades na UFVJM e será desligado do programa caso não se apresente neste prazo.

Parágrafo único Poderá ser concedida autorização para ingresso em data posterior ao prazo estipulado acima, mediante apresentação de justificativa do estudante PEC-PLE a ser avaliada pela coordenação do programa.

Art. 13 As atividades do curso serão ministradas por bolsistas e voluntários, estudantes de graduação do curso de Letras ou estudantes de pós-graduação da UFVJM com formação em Letras, supervisionados pelo coordenador do PEC-PLE.

Art. 14 As atividades do PEC-PLE contarão com o apoio de pelo menos um monitor bolsista, nos termos do Programa de Apoio Didático da UFVJM, estudante estrangeiro do programa PEC-G na UFVJM que tenha obtido o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

Art. 15 O estudante-convênio PLE deverá se submeter do exame Celpe-Bras ao final do ano de ingresso na UFVJM, em data definida no edital de seleção divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§1º O estudante-convênio PLE que não obtiver o certificado de proficiência em língua portuguesa aplicado na data definida em edital poderá prestar o exame mais uma única vez, devendo participar da 1ª edição do Celpe-Bras do ano seguinte ao seu ingresso na UFVJM, desde que apresente frequência mínima de 75% no curso de PLE na ocasião da primeira tentativa.

§2º A coordenação do PEC-PLE deverá informar aos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores o nome dos estudantes-convênio PEC-PLE que se enquadrem nessa condição.

§3º O estudante não certificado no exame de proficiência após duas tentativas será desligado do programa e não poderá ingressar no PEC-G.

DO PEC-PLE

Art. 17 O estudante PEC-G poderá realizar o estágio obrigatório do curso em seu país de origem, observadas as exigências da resolução que regulamenta o estágio obrigatório na UFVJM.

Art. 18 O estudante PEC-G poderá realizar o trabalho de conclusão de curso (TCC) em seu país de origem, a critério do colegiado de curso, observadas as exigências da resolução que regulamenta o TCC na UFVJM, mediante a celebração de acordo de cooperação técnica entre a UFVJM e a instituição de ensino superior ou de pesquisa no exterior onde o trabalho será desenvolvido.

Art. 19 Créditos de graduação cursados no país de origem do estudante PEC-G poderão ser reconhecidos na UFVJM, a critério do colegiado de curso.

Art. 20 A transferência de estudante PEC-G de outras instituições para a UFVJM, bem como a transferência de curso do estudante PEC-G da UFVJM se dará por meio de edital de vagas remanescentes, conforme previsto em resolução que regulamenta os processos de transferência interna e externa.

Parágrafo único O estudante PEC-G somente poderá realizar uma transferência de instituição e uma mudança de curso ao longo do seu período acadêmico.

DO PEC-PG

Art. 21 Ao estudante-convênio da pós-graduação será assegurada a oferta de vaga no curso de português como língua estrangeira.

§1º O curso de português como língua estrangeira para o estudante PEC-PG será ministrado por bolsista, estudantes de graduação do curso de Letras da UFVJM, ou estudantes de pós-graduação com formação em Letras, supervisionados pelo coordenador do PEC-PLE.

§2º O curso terá duração de dois semestres, com carga horária total de 120 horas, e a aprovação no curso deverá ser reconhecida como suficiência em língua portuguesa pelos programas de pós-graduação da UFVJM que fizerem esta exigência.

Art. 22 Será equiparável ao estudante-convênio de pós-graduação, em seus direitos e deveres, o estrangeiro beneficiário de bolsa paga, total ou parcialmente, por estado estrangeiro que curse pós-graduação na UFVJM, amparado por instrumento bilateral, respeitados os requisitos de seleção definidos em termo próprio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A UFVJM poderá, nos termos da lei e conforme previsão orçamentária específica, conceder auxílio financeiro destinado ao estudante-convênio, por prazo limitado e durante o curso, a título de custeio de instalação no Brasil, moradia, transporte ou alimentação, especialmente nos casos em que o estudante se veja em situação de dificuldade financeira de ordem imprevista.

Art. 24 Os casos omissões nessa resolução serão resolvidos em conjunto pela DRI, coordenação do PEC-PLE, Prograd e PRPPG, cabendo recurso ao Consepe.

Art. 25 A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Heron Laiber Bonadiman
Presidente do Consepe



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 29/2025/PROGRAD

Diamantina, 18 de março de 2025.

GABINETE DA REITORIA
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Minuta PEC

Prezado Reitor,

Manifesto ciência e concordância com os termos apresentados na minuta de resolução do PEC-UFVJM (1704293). A Prograd apoia a iniciativa da DRI e parabeniza todos os envolvidos na construção do documento pelo trabalho.

Atenciosamente,

Douglas Sathler dos Reis



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Sathler dos Reis, Pro-Reitor(a)**, em 18/03/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1704351** e o código CRC **5C2954D5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.035152/2025-92

SEI nº 1704351

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

OFÍCIO Nº 37/2025/PRPPG

Diamantina, 25 de abril de 2025.

À
Diretoria de Relações Internacionais – DRI
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM

Prezada Professora Etel Rocha Vieira (Diretora de Relações Internacionais da UFVJM),

A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) manifesta ciência e expressa sua concordância com os termos apresentados na minuta de resolução do Programa Estudante Convênio – PEC/UFVJM, constante no Processo SEI nº 1704293.

A PRPPG apóia integralmente a iniciativa da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) e parabeniza todos os envolvidos pela qualidade técnica e pelo compromisso institucional demonstrado na construção do referido documento.

Para ciência, inserimos em cópia as equipes da Diretoria de Pós-Graduação e da Diretoria de Pesquisa desta Pró-Reitoria.

Atenciosamente,

Ana Cristina Rodrigues Lacerda

Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Rodrigues Lacerda, Pro-Reitor(a)**, em 25/04/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1743929** e o código CRC **C37B888A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.035152/2025-92

SEI nº 1743929

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000